



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 00151139320198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEANE MARIA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 25 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

PROCESSO N.º 00151139320198172001

APELANTE: JOSEANE MARIA GOMES

APELADAS: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DA TEMPESTIVIDADE

NULIDADE DE INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que foi publicado dia 06/05/2019, no Diário da Justiça Eletrônico, a r. decisão exarada, como se verifica na colação abaixo:

ProceComCiv 0015113-93.2019.8.17.2001
JOSEANE MARIA GOMES X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

44660008 - Certidão (Retificação na capa dos autos)
Juntado por CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA - SERVIDOR N2 - SEGREDO DE JUSTIÇA em 06/05/2019 11:04:12

03 jul 2019
REMETIDOS OS AUTOS (ENVIO PARA INSTÂNCIA SUPERIOR (38 - EM GRAU DE RECURSO)) PARA INSTÂNCIA SUPERIOR 03:19

01 jul 2019
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. 47167786 - Certidão (Decurso de prazo) 06:27

06 mai 2019
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO. 44660015 - Intimação 11:08

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO. 44660014 - Intimação 11:08

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50090-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0015113-93.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSEANE MARIA GOMES
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D da parte ré.

RECIFE, 6 de maio de 2019.

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau

ProceComCiv 0015113-93.2019.8.17.2001 JOSEANE MARIA GOMES X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.			
Expedientes			
Partes			
Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação	Docum: Expedientes do	
Intimação (5227166) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Expedição eletrônica (06/05/2019 11:08:11) O sistema registrou ciência em 16/05/2019 23:59:59 Prazo: 15 dias	06/06/2019 23:59:59 (para manifestação)	SIM	
Intimação (5227164) JOSEANE MARIA GOMES Expedição eletrônica (06/05/2019 11:06:27) JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES registrou ciência em 07/05/2019 08:22:56 Prazo: 15 dias	28/05/2019 23:59:59 (para manifestação)	SIM	
Intimação (5227165) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Expedição eletrônica (06/05/2019 11:06:27) O sistema registrou ciência em 16/05/2019 23:59:59 Prazo: 15 dias	06/06/2019 23:59:59 (para manifestação)	SIM	
Intimação (4844729) JOSEANE MARIA GOMES Correios (28/02/2019 09:42:15) CARINA CABRAL PERES registrou ciência em 01/04/2019 00:00:00 Prazo: 5 dias	08/04/2019 23:59:59 (para manifestação)	SIM	
Citação (4844728) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Correios (28/02/2019 09:42:15)	08/05/2019 23:59:59 (para manifestação)	SIM	

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse apresentar suas contrarrazões, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido, que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o *r. decisum* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO, o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.**

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência**, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA PRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL **DA PRECLUSÃO DA PROVA**

O artigo 474, do CPC, cuida da intimação das partes para a realização da prova pericial, sendo certo que em momento algum exige que a mesma seja pessoal¹, devendo se aplicar a regra da aludida lei instrumental, que determina a intimação através dos advogados².

Outrossim, merece destaque toda a diligência adotada pelo magistrado condutor da lide, sendo certo que não há de se falar em qualquer nulidade do ato de comunicação à parte, uma vez que seu procurador, regularmente constituído nos autos, recebera a intimação acerca da prova que deveria ter sido realizada.

Frisa-se que a parte apelante se manteve inerte quando teve oportunidade de produzir provas que colocariam fim à questão controvertida da lide e, posteriormente, sem qualquer justificativa à desídia, alega *error in procedendo* da r. sentença. Ademais, foram observados pelo juízo singular os princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, ao colocar à disposição da parte, a prova pericial.

Por certo, a multicitada atitude da Apelante, vai de encontro aos princípios da Carta Magna que clamam por uma justiça eficaz e célere, nos termos do art. 5º, LXXVIII, CRFB/88, perpassando pela economia processual. A falta de diligência do autor deve, por certo, ser punida pela preclusão, vez que não deve o Poder Judiciário agasalhar o descaso das partes com os atos processuais, situação esta, que se verificou nos presentes autos. Dever-se-á, portanto, ser observado no caso em apreço, o princípio *dormientibus non succurrit jus*, positivado nos termos dos arts. 177 c/c 183, do Código Instrumental Civil.

Destaca-se que o lapso temporal entre a publicação e a data designada para perícia, foi satisfatoriamente suficiente, pelo que o NÃO comparecimento injustificado da parte apelante, resultou na preclusão da prova para se atestar o grau da sua suposta invalidez.

Vale ressaltar, que o ônus da prova compete exclusivamente ao autor, ora Apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 373, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto³, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

¹AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Intimação das partes da realização de perícia. Desnecessária que seja pessoal, sendo suficiente que se dê na pessoa de seus procuradores. Inteligência do art. 431-A do CPC. Caso em que a parte foi regularmente intimada da produção da prova, constando a data, local e horário em que seria realizada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, NA FORMA DO "CAPUT" DO ART. 557 DO CPC. (TJ-RS - AI: 70047057823 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/02/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2012)

²AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. - Não há necessidade de que seja pessoal a intimação da parte sobre a realização da perícia, uma vez que o art. 431-A do CPC não contempla tal exigência. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10384110038658001 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)

³AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – POSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME PERICIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – NÃO RECONSIDERAÇÃO – I- A aplicação do art. 557, 'caput' e §1º-A tem por Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo pericial que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do segmento corporal afetado, a fim de quantificar a indenização.

Assim sendo, restando preclusa a prova essencial ao deslinde da demanda, merece ser mantida a r. sentença.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

finalidade desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, os quais, hoje, com a promulgação da EC nº 45, de 08.12.2004, ganham status de direito fundamental. II- Reconhecida a necessidade de realização de exame pericial para avaliar a invalidez sofrida, o não comparecimento do autor aos trabalhos periciais sem escusa aceitável justifica o posicionamento do magistrado que julga improcedente o seu pedido, por ausência de prova indispensável a embasar a pretensão. III- Estando o autor devidamente representado por advogado constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para comparecimento para realização de prova pericial. IV- Deve ser improvido o agravo interno que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de apelação, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão recorrida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO – AgRg200993186920 – 4ª C.Cív. – Rel. Delintro Belo de Almeida Filho – DJe 25.08.2011 – p. 292). ----- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.728111-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/11/2013, DJe 15/11/2013, p. 69).

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 25 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSEANE MARIA GOMES**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00151139320198172001.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819